



Processo Bee : 46977 - 2021
Interessado : Secretaria Municipal de Administração - SEMAD
Assunto : Impugnação Pregão Eletrônico n.º 006/2022 - SRP

PARECER JURÍDICO N.º 0031/2022 - CHEADV/ASSJURI

I - Do relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho n.º 115/2022 - GERELE (andamento 4 - processo 46977/1), para análise e emissão de parecer opinativo sobre a impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 006/2022, apresentada pela empresa PONDERE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 41.220.850/0001-82, anexada no andamento n.º 02 do subprocesso 46977/1.

Registra-se que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2022 (andamento 48 - processo 46977) - SRP tem por objeto a “Aquisição de material de expediente e escolar (pastas, pendrive, perfurador e etc.), para atender os órgãos da Administração Pública Municipal, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”

Por oportuno, ressalta-se que o exame do procedimento se restringe aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Destarte, parte-se da premissa que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, bem como, aos requisitos legalmente impostos.

1



Em continuidade, importa registrar que a empresa Impugnante – PONDERE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA insurge contra o edital em comento expondo que:

- (i) há vício na elaboração do Edital e no Termo de Referência, tendo verificado que os preços informados não se compactuam com o valor atual do mercado, uma vez que o valor de fábrica é superior aos informados no termo;
- (ii) consta no e-mail enviado à Impugnante, pelo fabricante Polycart, uma planilha de preços, cujo documento noticia que os preços dos itens 1,2,4,5,6,7,8 e 19 são: R\$ 3,78; R\$ 3,49; R\$ 2,40; R\$ 2,86; R\$ 2,86; R\$ 2,86; e R\$1,38; respectivamente;
- (iii) consta no item 3 do preço de referência o valor de R\$ 5,68, que embora não seja superior ao preço de custo do produto junto ao fabricante, sendo este de R\$ 4,75, também não exequível, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do produto e demais despesas comerciais, lucros e tributos, razão pela qual solicita uma revisão dos preços junto aos fabricantes desses produtos;
- (iv) devido à crise provocada pelo Coronavírus, o Brasil está passando por um período inflacionário, onde os preços sobem muito e rapidamente;
- (v) a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, o que não se verifica, já que os valores estimados sequer cobrem os custos do fornecimento dos produtos, o que afronta o art. 48, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, constituindo, assim, vício insanável de origem, sendo o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito;
- (vi) é medida de direito e justiça a suspensão do edital para a realização de nova pesquisa de preços, seja por e-mail ou por pesquisa na internet com empresas locais, para obtenção da média dos valores de referência;



A GERPRE, por via do Despacho n.º 021/2022 (andamento n.º 03, processo 46977/1/2021), encaminhou os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, para análise e manifestação quanto aos questionamentos solicitados pela impugnante, em atenção ao subitem 10.1 do edital. Sugerindo, ainda, que, após, fosse redirecionado à Advocacia Setorial para sequenciamento dos atos.

Em resposta, a GERELA, por via do Despacho n.º 115/2022 (andamento n.º 04, do processo 46977/1/2021) manifesta-se tecnicamente, e encaminha os autos à esta Advocacia Setorial, de acordo com o art. 12, incisos I e VI, do Decreto Municipal n.º 131/2021, para análise e manifestação jurídica quanto ao objeto da impugnação à luz da legislação vigente.

É o relatório, passa a análise.

II - Dos fundamentos do direito

II - 1 Da tempestividade da impugnação

Da análise ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2022 (andamento 48 - processo 46977), constata-se que o subitem 10.1 assim prevê: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.16 deste Edital.” (Grifei)

Em continuidade tem-se que, conforme registrado na capa do Edital (andamento 148 - processo 46977), a sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico n.º 006/2022 está prevista para realizar-se no dia 15 de fevereiro de 2022, às 9h00minh - Horário de Brasília/DF. A par disto, verifica-se que a peça impugnatória foi enviada por mensagem eletrônica no dia 10.02.2022, às 16:14 (andamento 02 - processo 46977/1), razão pela qual constata-se a sua tempestividade.



II - 2 Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Instado a manifestar, ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2022-SRP, excluídos da análise os demais documentos acostados. Cabendo a autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática posteriormente apresentada.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção no artigo 12, incisos I e VI do Decreto Municipal n.º 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração passa-se ao exame.

II - 3 Do mérito da defesa

II-3.1 Das alegações da impugnação

Dos preços de referência x preços de fábrica

Em questionamento ao Edital, a impugnante sustenta que há vício no Termo de Referência, já que os preços informados não coadunam com o valor atual de mercado, o que afronta o inciso II, do art. 48, da Lei Federal n.º 8.666/93. Diz mais, que a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e



razoável, o que não se verifica no caso presente, constituindo, assim, vício insanável, sendo o edital nulo de pleno direito.

Ao final a Impugnante requer:

1. seja julgada procedente o pedido para declarar a nulidade do edital, e, conseqüentemente, que seja realizada uma nova pesquisa de preços, a fim de obter os valores de referência exequíveis;
2. a republicação do edital, haja vista os vícios apontados;
3. em caso de indeferimento da impugnação, o que não se acredita, que seja encaminhada à autoridade superior para emissão de parecer, apresentando três orçamentos para conferência da descrição dos itens e dos valores apresentados em relação aos produtos licitados;

Dando sequenciamento ao feito, a GERPRE, por via do Despacho n.º 021/2022 (andamento 3, processo 46977/1), encaminhou os autos à Gerência de Elaboração de Projeto para manifestação técnica quanto ao teor da Impugnação.

Em resposta a GERELE, por meio do Despacho n.º 115/2022 (andamento 4, processo 46977/1), se posiciona tecnicamente contrapondo os argumentos da Impugnante, nos seguintes termos, *in verbis*:

Diante dos fatos, esta Gerência enquanto responsável pela pesquisa de preços, **até o momento não vislumbra qualquer motivação para que o preço seja alterado**, uma vez que os valores orçados estão de acordo com o que estabelece o art. 2º da Instrução Normativa n.º 001/2018 da Controladoria Geral do Município bem como a Súmula n.º 013 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM que diz:

“O levantamento inicial de preços constitui etapa essencial e indispensável da contratação pública, devendo integrar o projeto básico ou o termo de referência, e prioritariamente, balisar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (Grifo nosso)”



Constata-se, assim, que a manifestação técnica do órgão responsável pela pesquisa de preços expõe de forma clara e cristalina que os valores constantes do Termo de Referência não merecem reparos e que estão em perfeita harmonia com a Sumula n.º 013 do TCM/GO, a qual prevê que o valor apresentado pela Administração Pública deve amparar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Nesse, para corroborar com a manifestação técnica supra citada, urge salientar o teor do art. 2º da Instrução Normativa n.º 001/2018 da Controladoria Geral do Município que assim prevê, *in verbis*:

Art. A Pesquisa de Preços para a aquisição de bens ou serviços em geral, exceto engenharia, no âmbito do Poder Executivo, será realizada mediante a utilização, a par do contato telefônico, de dois dos seguintes itens:

- I - Portal de Compras do Município de Goiânia ou quaisquer outros sistemas contendo registro dos últimos preços praticados pela Administração;**
- II - tabela oficial, se houver;**
- III - contratos firmados anteriormente pelo próprio Órgão;**
- IV - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;**
- V - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;**
- VI - cotação de preços com fornecedores;**
- VII - valores registrados nas Atas de Registros de Preços do Município de Goiânia e outros e contato telefônico. (...)**

Nesse sentido, após analisar a instrução dos autos administrativos é possível constatar que o ente público, em respeito ao art. 2º da IN n.º 01 da Controladoria do Município, realizou a pesquisa de preços na forma acima destacada, conforme constam dos orçamentos acostados aos autos, cujos valores encontram-se inseridos na tabela crítica de valores obtidos (andamentos 14, 15, 16 e 17, processo 46977).



Se infere, assim, que os valores indicados no Termo de Referência foram extraídos da média dos preços obtidos por meio da pesquisa realizada, os quais constam na tabela supra citada (andamento 14, processo 46977).

Portanto, de todo o exposto alhures, é possível concluir que não assiste razão a Impugnante, não acolhendo-se, assim, aos pedidos.

III. Conclusão

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por todo o exposto, esta Advocacia Setorial consubstanciada na fundamentação disposta nos itens anteriores, **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva e opina-se, juridicamente, no mérito, pela improcedência dos pedidos, conforme fundamentação do subitem II.3.1.**

Registra-se ainda que não incumbe a esta Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Cumprе ressaltar que neste caso trata-se de processo digital, no qual as peças processuais são digitalizadas, e inseridas no sistema, as quais se presumem autênticas.

 7

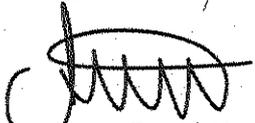


É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais – GERELA para sequenciamento do feito.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2022.


Mônica Cristina Mendes Galvão
Assessora Jurídica


Ana Paula Custódio Carneiro
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 32.802